



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000032-56.2025.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelado AUTO POSTO VIP QUATRO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.143.

Apelação nº 1000032-56.2025.8.26.0666.

Apelante: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira

Apelado: Auto Posto Vip Quatro Ltda.

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir – Tema 1.184, do STF e Resolução 547/2024, do CNJ – Ajuizamento condicionado à prévia adoção das providências extrajudiciais estabelecidas pelo STF – Demonstração do prévio protesto do título e de lei municipal que autoriza o parcelamento do débito – Sentença reformada. **Recurso provido.**

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal¹, por falta de interesse de agir (CPC, artigo 485, inciso VI), aplicando as teses firmadas pelo STF no Tema 1.184, em observância à Resolução do CNJ nº 547. Inconformada, a apelante alega arbitrária a extinção com base unicamente no critério do valor da causa, pois o processo não ficou sem movimentação útil por mais de ano, e foram tomadas as medidas necessárias ao ajuizamento do feito, como a adoção de solução administrativa e prévio protesto. Recurso regularmente recebido e processado sem resposta.

Relatado.

O recurso merece acolhimento.

¹ Valor da causa de R\$ 7.516,96, em janeiro de 2025.

Com efeito, no julgamento do Tema nº 1.184, de Repercussão Geral, objeto do RE nº 1.355.208, o Supremo Tribunal apreciou a falta de interesse de agir nas execuções fiscais, por parte das Fazendas Públicas, firmando as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (grifado).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, fixando as mesmas diretrizes para o processamento racional e eficiente das execuções fiscais, sem que fossem questionadas a validade, eficácia e a presunção de constitucionalidade desses atos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal

se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I](#));

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II](#)); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação (grifado).

Já o Conselho Superior da Magistratura deste E. TJSP editou o Provimento nº 2.744/2024 que assim dispõe:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único – As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Dos textos acima, observa-se que a adoção das medidas extrajudiciais elencadas no Tema 1.184, do STF, constitui condição de procedibilidade de execuções fiscais ajuizadas após 19/12/2023, como no caso dos autos. Outrossim, independentemente da data do ajuizamento da ação, determina a extinção das *execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis*, sem que se cogite de interpretação de lei municipal nem do exame a respeito da conveniência e oportunidade do ajuizamento, mas da aplicação imediata de precedente vinculante, de caráter cogente (CPC, art. 1.040 e art. 927, III).

Porém, verifica-se no caso concreto que, embora a cobrança seja inferior àquela quantia, por ocasião do ajuizamento, em janeiro de 2025, o processo não ficou sem movimentação útil por mais

de ano, restando ademais comprovada a adoção das medidas extrajudiciais elencadas no Tema 1.184, do STF, confirmadas pela Resolução nº 547, do CNJ, como o protesto do título (fls.10), além da existência de lei municipal que autoriza o parcelamento da dívida, satisfazendo a condição de procedibilidade da execução fiscal, como já decidiu esta Corte em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Município de Marília - IPTU dos exercícios de 2019, 2021 e 2022 - Extinção de ofício na instância de origem, por entender que, em face do valor executado, não existe interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF - Não cabimento. 1) Ação proposta em 02/02/2024 - Sentença proferida em 18/04/2024 - Processo que não ficou sem movimentação útil por mais de 01 (um) ano - Inteligência do § 1º do art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ. 2) Comprovação de que houve o prévio protesto do título, bem como da existência de lei municipal que possibilita o parcelamento da dívida, satisfazendo a tentativa de conciliação, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, e atendendo o disposto no item 2 da tese fixada no Tema nº 1.184 do STF - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1500717-36.2024.8.26.0344; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

Apelação. Execução fiscal. Imposto Territorial dos exercícios de 2019 a 2023. Sentença que indeferiu a petição inicial julgou extinta a presente execução, reconhecendo a ausência do interesse processual, ante o descumprimento dos requisitos para a propositura de execução fiscal de baixo valor previstos no Tema 1.184 do C. STF e no provimento CSM 2.738/2024. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Municipalidade que comprovou, nesta sede recursal, que adotou medidas administrativas, bem como realizou o protesto das CDAs antes da propositura da demanda. Requisitos exigidos para a propositura da demanda de valor inferior a R\$ 10.000,00 que foram preenchidos pela exequente. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1500689-68.2024.8.26.0344; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Daí porque, **dá-se provimento ao recurso**, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator